

A.I. Nº - 295902.1202/08-5  
AUTUADO - VIEIRA & MALTA LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 19/05/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0110-03/09**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Fato demonstrado nos autos. O inciso II do art. 1º do Decreto nº 10.036/06 dispensava os usuários de sistema eletrônico de processamento de dados (SEPD) com faturamento no ano de 2005 inferior a R\$ 72 milhões de entregar em arquivos magnéticos, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, as informações dos registros 60R e 61R, tratando-se de contribuinte que utilizasse SEPD somente para emissão de Cupom Fiscal e escrituração de livros fiscais. No entanto, a dispensa dizia respeito unicamente aos aludidos registros 60R e 61R, de modo que o contribuinte continuava obrigado a prestar as informações atinentes aos demais registros não ressalvados. Não acatado o pleito de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/08, diz respeito à falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas – o autuado deixou de apresentar arquivos magnéticos dos exercícios de 2006 e 2007 –, sendo por isso aplicada multa de R\$ 146.432,36.

O contribuinte na defesa suscita a anulação do Auto de Infração alegando que o fiscal autuante se equivocou ao indicar no Auto que o período fiscalizado seria de 1.1.06 a 31.1.06, porque, sendo este o período fiscalizado, não poderia ser afirmado que houve infração nos períodos de 2006 e 2007, conforme consta no Auto.

Quanto ao mérito, alega que estava dispensado da entrega do arquivo magnético denominado Sintegra porque os contribuintes inscritos na condição de “normal” com faturamento no ano de 2005 inferior a R\$ 72 milhões, utilizando SEPD exclusivamente para emissão de Cupom Fiscal, foram dispensados da entrega do referido arquivo se utilizassem SEPD apenas para escrituração de livros fiscais e para emissão de Cupom Fiscal, os quais eram dispensados de enviar os registros tipos 60R (resumo mensal por item de mercadoria do Cupom Fiscal) e 61R (resumo mensal por item de mercadoria da Nota Fiscal de Venda a Consumidor), para movimentos datados até 31 de dezembro de 2006, com base no Decreto nº 10.036, de 29 de junho de 2006. Diz que jamais teve intenção de dificultar o trabalho do fisco, e se preocupa em cumprir suas obrigações, mantendo sua documentação fiscal em ordem e de fácil acesso, tanto no tocante às entradas quanto às saídas de mercadorias, não omitindo nenhuma emissão de Cupom Fiscal, primando pela pontualidade no recolhimento dos tributos. Pede que as questões levantadas sejam apreciadas com a devida fundamentação, que o lançamento seja julgado improcedente, e que a decisão lhe seja comunicada por escrito.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que a falta dos arquivos magnéticos dificultou a realização dos roteiros de fiscalização, tendo sido aplicada “multa

formal” [sic] por todo o período sugerido para ser fiscalizado, com base nos dados das DMAs constantes no sistema informatizado da Fazenda. Explica que “o período mencionado como fiscalizado, visou a aplicação da multa sem causar atrapalhar nova indicação para fiscalização” [sic], haja vista que os roteiros necessários para homologação não foram realizados. Comenta que o Decreto nº 10.036/06 dispensa os usuários de SEPD com faturamento no ano de 2005 inferior a R\$ 72 milhões de entregar em arquivos magnéticos: *a*) as informações exigidas no Capítulo I do Título IV do RICMS, tratando-se de contribuinte que utilize SEPD exclusivamente para emissão de Cupom Fiscal e inscrito no cadastro na condição de empresa de pequeno porte; *b*) as informações dos registros 60R e 61R, tratando-se de contribuinte que utilize SEPD somente para emissão de Cupom Fiscal e escrituração de livros fiscais. Informa que constatou através do sistema informatizado da Sefaz que a partir de 3.8.00 o contribuinte obteve autorização para uso do SEPD para emissão de Nota Fiscal e escrituração de livros fiscais, com exceção do Registro de Inventário, e por isso, ao que parece, no exercício de 2006 o contribuinte estava dispensado apenas das informações dos registros 60R e 61R, não se estendendo a dispensa em relação aos demais registros e ao exercício de 2007.

## VOTO

Foi aplicada multa por falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

O autuado alegou como preliminar que a autuante se equivocou ao indicar no Auto de Infração que o período fiscalizado seria de 1.1.06 a 31.1.06, porque, sendo este o período fiscalizado, não poderia ser afirmado que houve infração nos períodos de 2006 e 2007, conforme consta no Auto.

A auditora rebateu essa preliminar dizendo que “o período mencionado como fiscalizado, visou a aplicação da multa sem causar atrapalhar nova indicação para fiscalização”.

Não sei o que a nobre auditora quis dizer. De qualquer sorte, não me parece haver qualquer ofensa à legalidade se, ao fiscalizar o período indicado na ordem de serviço, o auditor se depara com uma infração relativa a outro período e procede à autuação.

Quanto ao mérito, o autuado alega que estava dispensado da entrega do arquivo magnético do Sintegra porque os contribuintes inscritos na condição de “normal” com faturamento no ano de 2005 inferior a R\$ 72 milhões, utilizando SEPD exclusivamente para emissão de Cupom Fiscal, foram dispensados da entrega do referido arquivo se utilizassem SEPD apenas para escrituração de livros fiscais e para emissão de Cupom Fiscal, relativamente aos registros tipos 60R e 61R, para movimentos datados até 31 de dezembro de 2006, com base no Decreto nº 10.036/06.

O inciso II do art. 1º do Decreto nº 10.036/06 dispensava os usuários de sistema eletrônico de processamento de dados (SEPD) com faturamento no ano de 2005 inferior a R\$ 72 milhões de entregar em arquivos magnéticos, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, as informações dos registros 60R e 61R, tratando-se de contribuinte que utilizasse SEPD somente para emissão de Cupom Fiscal e escrituração de livros fiscais. No entanto, a dispensa dizia respeito unicamente aos aludidos registros 60R e 61R, de modo que o contribuinte continuava obrigado a prestar as informações atinentes aos demais registros não ressalvados.

Está caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295902.1202/08-5, lavrado contra **VIEIRA & MALTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 146.432,36, prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, na redação dada

pela Lei nº 9.430/05, e na alínea “j” do mesmo inciso e artigo, na redação dada pela Lei nº 10.847/07, mais os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA